Revista de Direito Mercantil

industrial, econômico e financeiro

Vol. nº 172-173, ago. 2016/jul. 2017

EXPERT
EDITORA DIGITAL

rdm
revista de direito mercantil

RDM 172/173

Doutrina e Atualidades:

1 – "Intuitu Commercium: Reflexões Sobre a Influência a Dinâmica Empresarial nos Contratos Personalíssimos" (autor: Rodrigo Rocha Feres Ragil)

2 – "A Falácia das Patentes na Visão Crítica de Boldrin e Levine" (autores: Leonardo Toledo da Silva e Rafael Dias Côrtes)

3 – "Beyond Legal Formalism in Brazil: The Law and Poverty Group Experience" (autores: Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Lilian Manoela Monteiro Cintra de Mello e Raquel de Mattos Pimenta)

4 – "O Direito Registral Empresarial" (autor: José Engrácia Antunes)

5 – "El Desafío de la Normativa Concursal Italiana para Lograr la Eficacia de los Procedimientos" (autora: Stefania Pacchi)

6 – "Contratos Preliminares e Contratos Definitivos" (autor: Luciano Zordan Piva)

7 – "Os Poderes da Assembleia Geral dos Credores e o Abuso do Direito de Voto" (autor: Newton de Lucca)

8 – "Criação e Reforma do Novo Mercado da Bolsa de Valores: Os Limites da "Solução Alternativa"' (autora: Anna Binotto Massaro)

9 – "Liberdade e Intervenção em Contratos Empresariais: Reflexões à Luz de Precedente do Superior Tribunal de Justiça" (autora: Victória Baruselli Cabral de Melo)

10 – "Validade ou Não da Cláusula Resolutiva Expressa em Contratos Públicos pela Recuperação Judicial" (autor: Luiz Fernando Rocha Silva)

11 – "Investment fund voting in Brazilian public companies" (autor: Alexandre Edde Diniz de Oliveira)

ISBN 978-65-89904-76-2

9 786589 904762 >

rdm
revista de direito mercantil

EXPERT
EDITORA DIGITAL

Revista de Direito Mercantil

industrial, econômico e financeiro

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL industrial, econômico e financeiro

172/173

Publicação do
Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado
e Biblioteca Tullio Ascarelli
do Departamento de Direito Comercial
da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Ano LVI (Nova Série)
agosto 2016/julho 2017

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL
Industrial, econômico e financeiro
Nova Série – Ano LVI – ns. 172/173 – ago. 2016/jul. 2017

FUNDADORES

1 a FASE: WALDEMAR FERREIRA

FASE ATUAL: PROFS. PHILOMENO J. DA COSTA e FÁBIO KONDER COMPARATO

CONSELHO EDITORIAL

ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, ANA DE OLIVEIRA FRAZÃO, CARLOS KLEIN ZANINI,
GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU,
JOSÉ AUGUSTO ENGRÁCIA ANTUNES, JUDITH MARTINS-
COSTA, LUÍS MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS,
PAULO DE TARSO DOMINGUES, RICARDO OLIVEIRA GARCÍA,
RUI PEREIRA DIAS, SÉRGIO CAMPINHO.

COMITÊ DE REDAÇÃO

CALIXTO SALOMÃO FILHO, LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS
LEÃES, MAURO RODRIGUES PENTEADO,
NEWTON DE LUCCA, PAULA ANDRÉA FORGIONI, RACHEL SZTAJN, ANTONIO MARTÍN,
EDUARDO SECCHI MUNHOZ, ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA,
FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JUNIOR, HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA,
FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JUNIOR, HAROLDO MALHEIROS
DUCLERC VERÇOSA, JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO,
MARCOS PAULO DE ALMEIDA SALLES, NEWTON SILVEIRA,
PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO, PAULO FRONTINI,
PRISCILA MARIA PEREIRA CORRÊA DA FONSECA, JULIANA KRUEGER PELA,
JOSÉ MARCELO MARTINS PROENÇA, BALMES VEGA
GARCIA, RODRIGO OCTÁVIO BROGLIA MENDES,
CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVÊA, ROBERTO
AUGUSTO CASTELLANOS PFEIFFER,
SHEILA CHRISTINA NEDER CEREZETTI, VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO,
MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, MARCELO VIEIRA VON ADAMEK.

COORDENADORES ASSISTENTES DE EDIÇÃO

JOÃO PAULO BRAUNE GUERRA.

ASSESSORIA DE EDIÇÃO DISCENTE

ALESSANDRO DA MATA VASCONCELOS, CAMILA
BOVOLATO RODRIGUES, CAROLINA CAPANI,
GIULIA FERRIGNO POLI IDE ALVES, GUSTAVO CANHISARES MAZUCA,
ISABELLA PETROF, JOÃO PEDRO SIMINI RAMOS PEREIRA,
JULIA BORGES ENDLER, KAREN MAYUMI CARVALHO
TAHYRA, KAWAN HERCULINO TOSTES,
LARA BEGNAME DE CASTRO, LUCA AKIRA MOUTINHO
FUJISAKA, MARIA CLARA CARVALHO DE SENA,
MATEUS BERNARDES DOS SANTOS, MATHEUS CHEBLI,
PEDRO HENRIQUE MANFRINI, RODOLFO PAVANELLI MENEZES,
RODRIGO FIALHO BORGES, SERGIO COELHO DE AZEVEDO
JUNIOR, SOFIA DALLA DÉA BARONE,
VICTÓRIA DIAZ DA SILVA, VIRGÍLIO MAFFINI GOMES.

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL

Publicação trimestral da
Editora Expert LTDA
Rua Carlos Pinto Coelho,
CEP 30664790
Minas Gerais, BH – Brasil
Diretores: Luciana de Castro Bastos
Daniel Carvalho

Direção editorial: Luciana de Castro Bastos
Diagramação e Capa: Daniel Carvalho e Igor Carvalho
Revisão: Do Autor
A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor.

Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. https://br.creativecommons.org/
"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

AUTORES: Alexandre Edde Diniz de Oliveira, Anna Binotto Massaro, Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, José Engrácia Antunes, Leonardo Toledo da Silva, Lilian Manoela Monteiro Cintra de Mello, Luciano Zordan Piva, Luiz Fernando Rocha Silva, Newton de Lucca, Raquel de Mattos Pimenta, Rafael Dias Côrtes, Rodrigo Rocha Feres Ragil, Stefania Pacchi, Victória Baruselli Cabral de Melo
ISBN: 978-65-89904-76-2
Publicado Pela Editora Expert, Belo Horizonte,

Pedidos dessa obra:

experteditora.com.br
contato@editoraexpert.com.br

EXPERT
EDITORA DIGITAL

COLABORADORES

ALEXANDRE EDDE DINIZ DE OLIVEIRA

Candidato a Graduação em Direito (*Doctor of Law*), Harvard Law School. Bacharel em Direito, Universidade de São Paulo.

ANNA BINOTTO MASSARO

Doutoranda em Direito Comercial na Universidade de São Paulo. Bacharel em Direito pela USP. Foi intercambista do *Yale Latin American Linkages Program*, assistente de pesquisa do Núcleo de Direito, Economia e Governança da FGV Direito/SP, integrando, na mesma instituição, a equipe de pesquisa do Grupo de Estudos da Relação entre Estado e Empresa Privada (GRP).

CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVÊA

Professor Doutor de Direito Comercial da Universidade de São Paulo (USP) e sócio fundador do *PGLaw*. Doutor em Direito pela Universidade de Harvard (S.J.D.). Doutor e bacharel pela USP. Foi professor visitante na *Yale Law School* e na *Wharton Business School* da *University of Pennsylvania*. É credenciado pela Ordem dos Advogados do Brasil e pela *New York State Bar Association*. Membro Vice-Presidente da Comissão de Mercado de Capitais e Governança Corporativa da OAB-SP e membro do conselho da Comissão *Fulbright* do Brasil. Foi membro do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES

Professor de Direito Comercial, Mestre em Direito (Universidade Católica Portuguesa, 1989) e Doutor em Direito (*European University Institute*). Estagiário da Comissão das Comunidades Europeias (Bruxelas, 1987), investigador e assistente do EUI (Florença, 1988), bolseiro do INIC (Lisboa, 1986-1989). Professor convidado e/ou visitante em diversas universidades estrangeiras (Bona, Tóquio, Londres, Connecticut, Fontainebleau, Madrid, São Paulo, Caracas, Aarhus, Frankfurt, Luxemburgo, Viena, Brasília). Membro da Sociedade Científica da Universidade Católica. Membro do *European Company*

Law Group. Colaborador do Banco de Portugal (1997) e da Comissão Europeia (2011). Autor de monografias, artigos e estudos de reforma legislativa no domínio da Filosofia de Direito, Direito Comercial, Direito das Sociedades, Direito Bancário, Direito do Mercado de Capitais, Direito dos Contratos Comerciais, Direito da Concorrência, e Direito Cambiário, publicados em editoras portuguesas, brasileiras, espanholas, francesas, alemãs, italianas, argentinas, holandesas e norte-americanas.

LEONARDO TOLEDO DA SILVA

Possui graduação em direito pela Universidade de São Paulo (2001), mestrado em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo (2006), e Doutorado em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo (2015). É professor, advogado e árbitro, autor de obras em matérias relacionadas a Direito da Construção e Direito Societário. Presidente do Instituto Brasileiro de Direito da Construção - IBDIC.

LILIAN MANOELA MONTEIRO CINTRA DE MELLO

Doutora em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da USP. Bacharel em direito pela mesma instituição, com período de mobilidade internacional no *Institut d'Études Politiques de Paris* (*Sciences-Po*). Foi Pesquisadora Visitante do *Institute for Global Law and Policy* da Faculdade de Direito de Harvard, coordenadora do Grupo Direito e Pobreza da Faculdade de Direito da USP, professora contratada das disciplinas de Direito Internacional Econômico e Aspectos Jurídicos das Relações Internacionais do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU e assistente da disciplina Comércio Internacional e Concorrência da Universidade de Brasília – UNB. Assessora de Ministro do STF.

LUCIANO ZORDAN PIVA

Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Pesquisador do NEF – Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências. Fez intercâmbio acadêmico na *Lund University*, na Suécia, onde estudou disciplinas de Direito e Economia. Foi *Visiting Scholar* na *University of Illinois College of Law at Urbana-Champaign*, onde desenvolveu pesquisa com o

Professor Aviram Amitai na área de Direito Societário e Fusões e Aquisições. Foi aluno da disciplina de *Bankruptcy* ministrada pelo Professor Charles J. Tabb.

LUIZ FERNANDO ROCHA SILVA

Graduado em Direito pela Faculdade Milton Campos com Pós-graduação em andamento em Direito e Gestão Jurídica pelo Ibmec.

NEWTON DE LUCCA

Mestre, Doutor, Livre-Docente, Adjunto e Professor Titular pela Faculdade de Direito da USP, onde leciona nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação. Professor do Corpo Permanente da Pós-Graduação *Stricto Sensu* da UNINOVE. Desembargador Federal Presidente do TRF da 3ª Região. Membro da Academia Paulista de Magistrados, da Academia Paulista de Direito. Presidente da Comissão de Proteção ao Consumidor no âmbito do comércio eletrônico do Ministério da Justiça. Vice-Presidente do *Instituto Latino-Americano de Derecho Privado*.

RAQUEL DE MATTOS PIMENTA

Professora e pesquisadora da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas – FGV Direito/SP. Integrante do Núcleo Teorias e Fronteiras do Direito e Desenvolvimento na mesma instituição. Doutora e Mestre em Direito Econômico e Economia Política na Faculdade de Direito da USP. Foi bolsista *Fulbright* e Pesquisadora Visitante na *Yale Law School* e Pesquisadora Visitante na Faculdade de Direito da Universidade de Georgetown. Foi pesquisadora de Pós-Doutorado *Global Fellow* na FGV Direito/SP). Teve bolsa de pesquisa de Mestrado e Iniciação Científica concedida pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP. Graduada pela FD-USP. Intercâmbio de Graduação no *Institut d'Études Politiques em Paris* (*Sciences Po*).

RAFAEL DIAS CÔRTES

Mestrando em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo - USP. MBA em Gestão Corporativa pela Estação Business School. Especialista em Direito Processual Civil, com ênfase na Administração Pública, pelo Instituto

de Direito Romeu Felipe Bacellar Filho. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba. Membro da Comissão de Gestão Pública da Ordem dos Advogados do Brasil - PR. Sócio de Hauer, Côrtes - Advogados.

RODRIGO ROCHA FERES RAGIL

Mestre em Direito Comercial pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pós-Graduado em Direito Internacional pelo Centro de Direito Internacional. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, com intercâmbio acadêmico na *Université de Versailles* (França). Gerente Jurídico da *Avenue Code* (avenecode.com).

STEFANIA PACCHI

Professora Catedrática de Direito Comercial do Departamento de Direito da Universidade de Siena. Diretora do Departamento de Direito da Universidade de Siena. Diretora do Curso de Formação Avançada em Direito da Falência da Universidade de Siena. Presidente do Instituto *Ibero-Americano de Derecho Concursal.* Membro do Conselho Diretivo da Escola de Especialização para as Profissões Jurídicas da Universidade de Siena. Membro do Conselho Acadêmico do Doutorado em Instituições e Direito Econômico da Universidade de Siena. Membro fundadora e membro do comitê científico do Instituto *Ibero-Americano de Derecho Concursal.* Membro Correspondente Estrangeiro do Instituto Empresarial da Academia de Direito e Ciências Sociais de Córdoba/Argentina. Fundadora e Presidente da *Association for Insolvency Studies of Tuscany* (ASCo. T.). Faz parte da redação das revistas: *Direito Comercial, Revista do Direito Comercial* e *Falência e Direito Comercial Societário*. Em 2008 foi selecionada pelo INDECOPI (Instituto Nacional de Processos de Falências e Propriedade Industrial do Peru) e pelo Banco Mundial para ministrar um curso de palestras em Lima sobre os aspectos críticos do direito falimentar peruano. Em 2010 foi chamada como docente no curso de especialização em direito da insolvência da Universidade Católica Javeriana de Cali (Colômbia). Docente do Mestrado em "La Insolvencia empresarial", da Universidade *San Pablo* CEU de Madri. Inscrita no Registro Especial de Advogados do Tribunal de Florença. Palestrante em conferências na Itália e no exterior.

VICTÓRIA BARUSELLI CABRAL DE MELO

Mestranda em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Comercial (*Master 2 Droit des Affaires*) pela *Université Paris 1 Panthéon Sorbonne*. Bacharela em Direito pela USP. Formada em Direito (*Licence en Droit*) pela *Université* de Lyon, no âmbito do programa *Partenariats Internationaux Triangulaires d'Enseignement Supérieur* – PITES. Realizou curso de verão na *Shanghai Jiao Tong University*. Realizou intercâmbio acadêmico na *Université Paris 2 Panthéon Assas*. Foi bolsista de iniciação científica do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica – PIBIC.

SUMÁRIO

INTUITU COMMERCIUM REFLEXÕES SOBRE A INFLUÊNCIA DA DINÂMICA EMPRESARIAL NOS CONTRATOS PERSONALÍSSIMOS.....17
Rodrigo Rocha Feres Ragil

A FALÁCIA DAS PATENTES NA VISÃO CRÍTICA DE BOLDRIN E LEVINE..47
Leonardo Toledo da Silva; Rafael Dias Côrtes

BEYOND LEGAL FORMALISM IN BRAZIL: THE LAW & POVERTY GROUP EXPERIENCE.....77
Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa; Lilian Manoela Monteiro Cintra de Mello; Raquel de Mattos Pimenta

O DIREITO REGISTRAL EMPRESARIAL 101
José Engrácia Antunes

EL DESAFÍO DE LA NORMATIVA CONCURSAL ITALIANA PARA LOGRAR LA EFICACIA DE LOS PROCEDIMIENTOS 165
Stefania Pacchi

CONTRATOS PRELIMINARES E CONTRATOS DEFINITIVOS.....187
Luciano Zordan Piva

OS PODERES DA ASSEMBLEIA GERAL DOS CREDORES E O ABUSO DO DIREITO DE VOTO.....233
Newton De Lucca

CRIAÇÃO E REFORMA DO NOVO MERCADO DA BOLSA DE VALORES: OS LIMITES DA "SOLUÇÃO ALTERNATIVA" 257
Anna Binotto Massaro

LIBERDADE E INTERVENÇÃO EM CONTRATOS EMPRESARIAIS: *REFLEXÕES À LUZ DE PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA* 293
Victória Baruselli Cabral de Melo

VALIDADE OU NÃO DA CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA EM CONTRATOS PÚBLICOS PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....311
Luiz Fernando Rocha Silva

INVESTMENT FUND VOTING IN BRAZILIAN PUBLIC COMPANIES: AN EMPIRICAL ANALYSIS 341
Alexandre Edde Diniz de Oliveira

INTUITU COMMERCIUM

REFLEXÕES SOBRE A INFLUÊNCIA DA DINÂMICA EMPRESARIAL NOS CONTRATOS PERSONALÍSSIMOS

Rodrigo Rocha Feres Ragil

RESUMO

Os contratos de natureza empresarial apresentam características, sejam elas provenientes de sua tradição histórica, do seu objeto ou dos agentes envolvidos, que justificam sua singularização ante os demais sistemas e subsistemas contratuais. Natural, portanto, que alguns institutos gerais da Teoria do Contrato, consolidados pelo código civilista brasileiro, tenham de ser relidos a fim de que o Direito Empresarial possa, tal como lhe é exigido, satisfazer as necessidades sociais daqueles para os quais se destina proteger. Neste contexto, o presente artigo visa discutir a influência da dinâmica das relações empresariais nos contratos de natureza personalíssima e enxergar até que ponto a sua presença ensejaria um novo entendimento sobre o assunto. Mais especificamente, pretende-se analisar a possibilidade jurídica de se rescindirem contratos empresariais de maneira legítima com base na quebra do elemento *pessoalidade*, que originalmente fundou determinada relação. Para tanto, a pesquisa se propõe sob um viés jurídico-exploratório, baseado na revisão da bibliografia dos subtemas principais – *Intuitu Personae* e Contratos Empresariais – e em estudo de caso a este respeito.

PALAVRAS-CHAVE: *Intuitu Commercium*. *Intuitu Personae*. Rescisão Contratual. Legitimidade e Compatibilidade Jurídicas.

SUMÁRIO: 1. Considerações iniciais. 2. Os contratos pessoais – *Intuitu Personae*. 2.1. A natureza jurídica do *Intuitu Personae*. 2.2. Repercussões jurídicas. 3. Os contratos empresariais – *Intuitu Commercium*. 4. A rescisão de contratos empresariais com base em aspectos pessoais: um estudo de caso. 4.1. Relatório: *uma análise dos*

fatos. 4.2. Decido: *uma opinião*. 5. Considerações finais. 6. Bibliografia e referências bibliográficas.

INTUITU COMMERCIUM

REFLECTIONS ON THE INFLUENCE OF THE BUSINESS DYNAMIC

OVER PERSONAL CONTRACTS

ABSTRACT

Business contracts present characteristics, whether from the historical tradition, its core-object or from the involved agents, that justify its particularly treatment before the remaining contractual systems and subsystems. It is natural, therefore, that some general institutes of contract theory, consolidated by the brazilian civil law code, need to be re-evaluated in order that the Business Law could, as is required, satisfy the social needs of those for whom it is intended to protect. In this context, this article aims to discuss the influence of the business relationships on contracts of personally nature and see how far this presence would seize a different understanding of the agreement. More specifically, it is intended to analyse the legal possibility to terminate corporate contracts based on personal elements, which could have driven the relationship. To this end, the research is proposed under a legal-exploratory methodology, based on sub-themes review of bibliography – *Intuitu Personae* and corporate contracts – and on the case study in this respect.

KEYWORDS: *Intuitu Commercium*. *Intuitu Personae*. Contractual Termination. Legitimacy and Legal Compatibility.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Caso nos fosse possível a sumarização da dinâmica das relações comerciais a partir de um único aspecto ou característica, certamente a *busca pelo lucro* seria uma das opções – senão a mais – apropriadas

para tanto[1]. O simples fato de os agentes deste segmento de relações se pautarem essencialmente pela maximização de seus recursos originais é suficiente para afastá-lo de algumas conjecturas marcadas por interesses e valores diversos.

Este contexto repercute no Direito. Enquanto ciência socialmente aplicada às relações pessoais, as normas criadas para regulamentá-las devem, sempre, refletir os mais caros interesses sociais. Indistintamente, o Direito Empresarial se propõe a reger e proteger os valores específicos dos agentes mercantis e da atividade por estes engendrada.

A ciência jurídica não se perfaz, contudo, através de delimitações muito claras ou bem definidas. As normas provenientes das mais diversas fontes dialogam entre si e, por vezes, um mesmo diploma é, no intuito de se criar quadros normativos amplos e generalistas, aplicado a sujeitos e objetos razoavelmente antagônicos entre si.

Seguindo esta vocação, o Código Civil de 2002 reflete a intenção de se consolidar, num único instrumento normativo, a Teoria Geral dos Contratos e a Teoria das Obrigações. Inobstante, é inevitável e de bom tom que a diversidade de interesses e valores entre os diversos sujeitos e subsistemas jurídicos enseje uma releitura de alguns institutos previstos nesta dinâmica generalista, tal como visto no diploma civilista.

É justamente este o pano de fundo deste modesto estudo.

Em espécie, serão contrapostas duas figuras juridicamente qualificadas de maneira distinta: por um lado, os contratos de natureza tipicamente empresarial[2]; de outro, o elemento *Intuitu Personae*, mais

1 FORGIONI, Paula A. *Teoria Geral dos Contratos Empresariais.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

2 Aproveitando-nos das lições de Paula Forgioni sobre o tema, seriam os contratos empresariais "aqueles em que ambos (ou todos) os polos da relação têm sua atividade movida pela busca do lucro. É preciso reconhecer: esse fato imprime viés totalmente peculiar aos negócios jurídicos entre empresários". [FORGIONI, Paula A. *Teoria Geral dos Contratos Empresariais.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 29]. A despeito da definição acima citada, cabe dizer que, embora não seja pretensão deste artigo aprofundar-se na definição dos contratos empresariais, acredita-se que não se pode adotar somente uma perspectiva subjetiva (isto é, focada nos sujeitos que dele participam) ou objetiva (calcada no conteúdo extraído destas relações) para se

comumente encontrado em relações civis[3]. No Direito brasileiro, pode-se dizer da presunção de que as relações contratuais são encetadas, via de regra, com base em elementos pessoais dos contratantes, sendo a cessão de posição contratual uma exceção limitada ao consentimento da outra parte.

Neste cenário, a problemática a justificar este estudo é lastreada na dificuldade de se abrigar semelhante raciocínio na lógica das relações empresariais. Como há de ser visto ao longo deste estudo, algumas características e valores mercantis vão de encontro à regra de valoração dos elementos pessoais para o estabelecimento e desenvolvimento de determinada relação contratual.

Seriam, pois, os contratos empresariais uma exceção a esta regra? A questão reside justamente na falta de critérios objetivos para se determinar até que ponto características pessoais dos agentes envolvidos[4] podem interferir na dinâmica das relações comerciais. De fato, porquanto se espere que haja uma pressuposição de que, quando civis contratam entre si, o elemento pessoal dos agentes envolvidos assume posição de verdadeira *causa* do contrato, os acordos estabelecidos entre agentes de mercado partem justamente

---

alcançar uma definição razoável. Isto porque, por um lado, há contratos empresariais cujos polos subjetivos não contam com empresas, mas pessoas físicas e, ainda assim, são considerados de natureza empresarial, como os contratos de cessão de quotas entre sócios de uma mesma sociedade, por exemplo. Por outro, pode haver contratos que, embora tenham empresas em ambos os polos do contrato, são enquadrados no âmbito consumerista, dada a posição de vulnerabilidade de uma das empresas face a outra.

3 GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil, Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 82.

4 Embora não haja uma previsão normativa objetiva e geral de quais seriam estas características pessoais a configurar obrigações ou contratos *Intuitu Personae*, há disposições específicas a este respeito, que certamente podem ser utilizada como norte inicial para se vislumbrar da existência de vínculos desta natureza. É o caso do contrato de concessão comercial entre produtores e distribuidores de automóveis, em que a formação do contrato está atrelada a características pessoais do concessionário. Observe-se, neste ínterim, o art. 20 da Lei no. 6.729/79, *in verbis*: "Art . 20. A concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores será ajustada em contrato que obedecerá forma escrita padronizada para cada marca e especificará produtos, área demarcada, distância mínima e quota de veículos automotores, bem como as condições relativas a requisitos financeiros, organização administrativa e contábil, capacidade técnica, instalações, equipamentos e mão-de-obra especializada do concessionário".

da premissa oposta[5] – isto é, de que o resultado, desde que tal como contratado, possa ser produzido de maneira impessoal[6].

Há que se dizer que esta regra comporta exceções. Não se pode olvidar da existência de contratos estabelecidos entre agentes empresariais fundados justamente nas características pessoais de cada um dos contratantes. É o caso, por exemplo, do contrato de cessão de imagem ou marca estabelecido entre empresas. Resta evidente que o acordo não se satisfaz plenamente senão em função de traços intrínsecos dos agentes envolvidos.

Entretanto, reitera-se: a regra geral, nas relações empresariais, é a de que a interferência de características pessoais seja secundária, quando comparada ou contraposta a outros valores mais caros ao Direito Empresarial[7], tais como a preservação da empresa e a liberdade concorrencial.[8]

Donde se questiona, sendo exatamente esta questão a orientar este estudo, sobre a forma como os contratos empresariais absorvem e amoldam em sua própria dinâmica os caracteres pessoais dos contratantes e, especificamente, quais seriam os critérios objetivos a justificar a rescisão dos pactos comerciais com fundamento na quebra do elemento *pessoal*.

---

5 IACOMINI, Marcello Pietro. Estabelecimento Empresarial: negócios jurídicos pertinentes. 2010. 201 f. *Dissertação (Mestrado em Direito).* Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

6 Uma ilustração desta realidade é o Contrato de Trespasse, tipicamente previsto no art. 1.148 do Código Civil de 2002, *in verbis*: "Salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para a exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal, podendo os terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicidade da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante".

7 FÉRES, Marcelo Andrade de, Estabelecimento Empresarial, São Paulo, Saraiva, 2007.

8 SIMÕES, Marcel Edvar. Transmissão em Direito das Obrigações: cessão de crédito, assunção de dívida e sub-rogação pessoal. 2011. 170 f. *Dissertação (Mestrado em Direito).* Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

2. OS CONTRATOS PESSOAIS – *INTUITU PERSONAE*

2.1 A NATUREZA JURÍDICA DO *INTUITU PERSONAE*

O termo *Intuitu Personae* remonta a um período em que, tradicionalmente, não se admitia a cessão de posições contratuais e cujas relações se fundamentavam, sobretudo, na pessoalidade dos sujeitos envolvidos. Em efeito, no Direito Romano, à assunção de obrigações (*obligatio*) correspondia uma prestação determinada (*stipulatio*), a partir da qual o devedor se fazia verdadeiro prisioneiro de seu credor[9]. Isso porque era garantido ao credor a prerrogativa formal de exercer a "vingança privada" ou, ainda, de reduzir seu devedor à condição de escravo. Era evidente que, no período, a responsabilidade era assumida de forma pessoal e que o cumprimento das obrigações tinha a conotação de preservação da própria liberdade.[10]

Observa-se, pois, o caráter pessoal com que a dinâmica obrigacional era tradicionalmente tratada. Inconcebível, para o período, a transmissibilidade de obrigações ou a ideia de se obrigar em favor de outrem.

Esta realidade não tardou, todavia, a se modificar. Com a intensificação do comércio e o influxo do jus gentium, os romanos estruturaram, em seu sistema, a procuração *in rem*, a qual permitia que terceiros pudessem atuar como substitutos processuais dos credores, exigindo em nome próprio direito de terceiro. Lado outro, previu-se

---

9 Embasando o que se expõe, Rosalice Pinheiro e Frederico Glitz indicam que: "Amparada na solenidade da *stipulatio,* a *obligatio* foi delineada pelo direito romano como um vínculo de caráter pessoal. Porém, tal vinculação não se traduzia em uma 'situação puramente ideal', senão, em uma situação de catividade, na qual uma pessoa se fazia prisioneira de outra". [PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. *Cessão da Posição Contratual na Perspectiva do Direito Brasileiro Contemporâneo: em busca da compreensão da relação jurídica obrigacional*. XVII Congresso Nacional do CONPEDI. Brasília, DF, novembro de 2008].

10 PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. *Cessão da Posição Contratual na Perspectiva do Direito Brasileiro Contemporâneo: em busca da compreensão da relação jurídica obrigacional*. XVII Congresso Nacional do CONPEDI. Brasília, DF, novembro de 2008, p. 3.

a figura da *novatio necessaria*, por meio da qual o devedor poderia se fazer substituir por terceiros em suas relações.[11]

A consolidação deste cenário só se efetivou nos séculos XIV e XV, quando do renascimento das cidades e do grande incentivo dado às trocas mercantis. Foi exatamente neste momento que se criaram títulos destinados à circulação de crédito. A recepção de instrumentos como a cessão de crédito via *traditio* pela prática e usos comerciais tornou a cooperação do devedor irrelevante para a consumação de alguns negócios jurídicos[12].

Não obstante a evidente progressão no sentido de se impessoalizar as relações econômicas – notadamente aquelas de cunho comercial, em que este desenvolvimento foi ainda mais intenso –, o termo *Intuitu Personae* não se apoiou, em momento algum, em substrato firme. Trata-se de significação ainda vaga e carente de objetivação[13].

Indicando um caminho inicial para compreensão do termo, o Prof. italiano Alfredo Galasso considera que o *Intuitu Personae*:

> Não é uma expressão técnica que serve para designar um complexo de efeitos uniformes, mas, sim, um termo que designa uma série de princípios relacionados com a identidade ou qualidade do sujeito que faz parte da relação.[14]

11 MOTA PINTO, Carlos Alberto da. *Cessão da posição contratual.* Coimbra: Atlântida Editora, 1970. In. PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. *Cessão da Posição Contratual na Perspectiva do Direito Brasileiro Contemporâneo: em busca da compreensão da relação jurídica obrigacional.* XVII Congresso Nacional do CONPEDI. Brasília, DF, novembro de 2008, p. 3.

12 PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. *Cessão da Posição Contratual na Perspectiva do Direito Brasileiro Contemporâneo: em busca da compreensão da relação jurídica obrigacional.* XVII Congresso Nacional do CONPEDI. Brasília, DF, novembro de 2008.

13 GALASSO, Alfredo. La rilevanza dela persona nei rapporti privati. Nápoles: Jovene, 1974, p. 03. In. DONADEL, Felipe Menegotto. A sociedade anônima *intuitu personae*: da sua identificação às alternativas de regulação no ordenamento brasileiro. 2011. 110 f. *Trabalho de Conslusão de Curso.* Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

14 GALASSO, Alfredo. La rilevanza dela persona nei rapporti privati. Nápoles: Jovene, 1974, p. 03. In. DONADEL, Felipe Menegotto. A sociedade anônima *intuitu personae*: da sua identificação às alternativas de regulação no ordenamento brasileiro. 2011. 110

Em definição mais precisa, Orlando Gomes novamente ensina que, no âmbito dos contratos, o *Intuitu Personae* configura-se a partir do momento em que a qualificação de uma das partes é para a outra elemento determinante para a sua celebração[15]. Fazendo-se ainda mais claro, o ilustre autor aduz que, nestas condições, "a pessoa do contratante passa a ser elemento causal do contrato".[16]

Nesses casos, estariam as condições pessoais dos contratantes promovidas a verdadeiros condicionantes da vontade das partes para conclusão do negócio jurídico. A singularização da parte contratante – seja por caracteres pessoais, ou por habilidades peculiares – é elemento primordial para que se exista a simples vontade de contratar.

Neste sentido, o *Intuitu Personae* seria *causa*[17] dos contratos em que as características de um uma das partes condicionam a vontade das demais ao assumirem obrigações. E como tal, por se disfarçar na vontade das partes envolvidas, trata-se de *elemento formador* dos contratos[18].

Ainda que o Brasil não adote a teoria causalista, de maneira que a causa não integra o rol de requisitos legais de validade para formação dos contratos[19], não se pode olvidar da relevância da preservação da

---

f. *Trabalho de Conslusão de Curso*. Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

15 GOMES, Orlando. Contratos, 17a Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1997, p. 82.

16 GOMES, Orlando. Contratos, 17a Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1997, p. 82.

17 Buscando uma definição do termo, Emilio Betti preleciona que "nos negócios jurídicos, sob a perspectiva do seu conteúdo, é possível distinguir um regulamento de interesses e, materializada neste, uma razão típica, de ordem prática, que lhe é imanente. Trata-se do que a doutrina denomina como "causa", um interesse objetivo e socialmente verificável, ao qual o negócio deve corresponder". [BETTI, emilio. Teoria geral do negócio jurídico. Campinas: Servanda, 2008, p. 252. In. SANTIAGO, Mariana Ribeiro. A repercussão da causa na teoria do negócio jurídico: um paralelo com a função social dos contratos. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, n. 58, p. 147-171, 2013].

18 SANTIAGO, Mariana Ribeiro. A repercussão da causa na teoria do negócio jurídico: um paralelo com a função social dos contratos. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, n. 58, p. 147-171, 2013.

19 PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. v. 3, 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 508.

vontade para que uma relação jurídica seja reputada válida de pleno direito.[20]

Trazendo o debate para o contexto dos contratos personalíssimos, identificar em que medida o caráter pessoal é vocacionado a interferir e derrogar regimes contratuais empresariais perpassa uma análise da *causa* do contrato. Afinal, a causa contratada não revelará somente a vontade emanada pelas partes, mas propriamente os efeitos admitidos e esperados em Direito, eis que qualifica os negócios jurídicos ou, noutras palavras, insere-os no mundo jurídico.[21]

Antes, contudo, de se passar à investigação dos contratos empresariais em si e da forma como a vocação pessoal de determinados pactos dialoga com a dinâmica comercial, premente fazer um breve comentário a respeito das repercussões ou efeitos decorrentes de se qualificar determinado vínculo como de natureza *Intuitu Personae*.

2.2 REPERCUSSÕES JURÍDICAS

O caráter *Intuitu Personae* é atribuído tanto aos contratos como às obrigações. O fato de se atribuir, seja a contrato seja a obrigações, um caráter pessoal ou, noutras palavras, uma relevância sobre as características individuais de ao menos uma das partes envolvidas, prediz uma série de efeitos jurídicos específicos.

Reitera-se, outrossim, que as obrigações e contratos *Intuitu Personae* são assumidos em função de características pessoais de

20 Oportuno, também, esclarecer a respeito da dissonância entre a vontade em si e a vontade declarada, pois que: "[...] a vontade não é elemento do negócio jurídico, sendo este somente a declaração de vontade, ou seja, cronologicamente, ele existe em face da declaração e todo o processo volitivo anterior não faz parte dele, embora seja resultado do processo volitivo interno. A vontade pode, assim, influenciar a validade ou a eficácia do negócio, mas, como aspecto do querer, ela não integra, existencialmente, o negócio jurídico, ficando inteiramente absorvida pela declaração, seu resultado. [AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Negócio jurídico: existência, validade e eficácia. 4. ed. atual. São Paulo: saraiva, 2008, p. 82].

21 MORAES, Maria Celina Bodin de. A causa do contrato. *Revista Trimestral de Direito Civil*, n.21, p. 95-119, 2005, p. 4.

um dos agente envolvidos, e isto pode se dever a aspectos pessoais, habilidades intelectuais peculiares, dentre outros.

Partindo-se de uma lista não exaustiva, mas focada em aspectos que serão de valia para este breve estudo, podem-se citar os seguintes efeitos jurídicos decorrentes do mero fato de determinada obrigação ou contrato ser qualificado como *Intuitu Personae*: impossibilidade de cessão do pacto a terceiros, salvo disposição diversa entre as partes; anulabilidade em caso de erro quanto à pessoa, nos termos do art. 139 do Código Civil de 2002; impossibilidade da execução forçada do contrato, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil (ressalte-se que, no caso de contratos personalíssimos, restará apenas o pleito por perdas e danos em caso de inércia ou descumprimento por parte do devedor); vedação da assunção de obrigações em favor de terceiros; dentre outros.[22]

Ante a este contexto, fica evidente que a morte do devedor seria causa bastante para a extinção ou encerramento do vínculo de contratos pessoais, e, por outro lado, a eventual cessão de posição contratual constitui verdadeira *novação* do pacto.

Há também uma outra característica interessante incidente sobre os vínculos *Intuitu Personae*. Imagine-se, a título de ilustração, o contrato de fiança que, por natureza, é essencialmente baseado nas características pessoais do devedor. A garantia objeto deste contrato é pessoalmente assumida. Por outro lado, trata-se de um contrato utilizado majoritariamente para garantizar outros vínculos, tidos como principais. Dá-se, pois, aos contratos de fiança a característica de acessoriedade.

Em sede de teoria geral dos contratos, os vícios dos contratos principais afetam seus subjacentes ou acessórios. Entretanto, em se tratando de pactos personalíssimos, a recíproca não se faz verdadeira. Em efeito, se, por exemplo, for vendido determinado estabelecimento comercial, uma série de vínculos subsidiários acompanha o contrato de

22 IACOMINI, Marcello Pietro. Estabelecimento Empresarial: negócios jurídicos pertinentes. 2010. 201 f. *Dissertação (Mestrado em Direito).* Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

trespasse, que fundamenta a aquisição de estabelecimento comercial, ressalvado o contrato de fiança, caso existente. Na ilustração em apreço, o contrato pessoal (acessório) não acompanha o trespasse (principal).[23]

A preservação do elemento pessoal do contrato decorre, em essência, do fato de o *Intuitu Personae* se configurar sob os auspícios da vontade das partes envolvidas e, nos termos discutidos no tópico anterior, como *causa* do pacto. Sem ele, não há razão de existir.

É justamente esta a abordagem encampada pelo Código Civil de 2002 quando prevê, no art. 112, que "nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem"[24] e, segundo o art. 144 do mesmo diploma, que "o erro não prejudica a validade do negócio jurídico quando a pessoa, a quem a manifestação de vontade se dirige, se oferecer para executá-la na conformidade da vontade real do manifestante".[25]

Discutidos, ainda que não de forma exaustiva, os efeitos e repercussões jurídicas característicos dos contratos personalíssimos, passa-se, neste momento, ao desenho do estado da arte em torno dos contratos empresariais. Haveria tal singularidade na dinâmica das relações empresariais a justificar uma releitura do instituto *Intuitu Personae*?

3. OS CONTRATOS EMPRESARIAIS – *INTUITU COMMERCIUM*

A singularização dos contratos empresariais face a outros sistemas e subsistemas contratuais é discussão que se faz atual, embora nem sempre tenha merecido a agenda da doutrina e profissionais

23 IACOMINI, Marcello Pietro. Estabelecimento Empresarial: negócios jurídicos pertinentes. 2010. 201 f. *Dissertação (Mestrado em Direito).* Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

24 BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Planalto. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 05 de junho de 2015.

25 BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Planalto. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 05 de junho de 2015.

de Direito.[26] Dentre os fatores para esta retomada de importância, encontra-se o fenômeno da "desverticalização empresarial" que, nas palavras de Fábio Konder Comparato, consiste na "adoção do esquema reticular, em que a vinculação entre as unidades empresariais já não se faz em termos de participação societária de capital, mas adota antes a forma de contratos estáveis"[27]; dos contratos empresariais.

De fato, vem se observando uma progressiva terceirização das etapas produtivas. Já não se faz interessante internalizar toda a produção de insumos necessários às empresas, dada a intensa especialização dos agentes econômicos, que acaba por reduzir os custos transacionais para obtenção de determinado produto ou serviço. Esta terceirização é, como dito, implementada a partir de contratos empresariais.

Estes acordos não representam senão a forma de atuação dos agentes econômicos. São justamente os instrumentos formais que cristalizam os interesses e a forma como as empresas interagem no mercado com seus pares. Nas lições de Paula Forgioni, a "empresa não vive ensimesmada, metida com seus ajuste internos; ela revela-se nas transações".[28]

Significa dizer que os contratos empresariais não podem ser analisados *per si*. A sua real compreensão, tal qual o debate em torno do alcance de seus efeitos, decorre diretamente do contexto transacional em que estão inseridos. É das operações econômicas que se extrai significados adequados para a regulação das relações empresariais[29].

---

26 FORGIONI, Paula A. *Teoria Geral dos Contratos Empresariais.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

27 COMPARATO, Fabio Konder. Estado, empresa e função social. Revista dos Tribunais, n. 732, 1996, p. 40. In. FORGIONI, Paula A. *Teoria Geral dos Contratos Empresariais.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 19.

28 FORGIONI, Paula A. *Teoria Geral dos Contratos Empresariais.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 23.

29 Nas palavras de Nicolas Oppo, "o mercado [...] é feito de contratos, os contratos nascem do e no mercado". [OPPO, Giorgio. Categorie contrattuali e statutti del raporto obbligatorio. Rivista di diritto civile, 6, I, 2006, p. 43. In. FORGIONI, Paula A. *Teoria Geral dos Contratos Empresariais.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 25].

Não é necessário dizer que o contexto envolvendo as relações comerciais entre empresas é singular, envolvendo interesses diversos daqueles que orientam contratos civis, trabalhistas ou de consumo. De fato, algumas respostas adequamente utilizadas em sistemas contratuais de natureza civil ou consumerista, por exemplo, distanciam-se profundamente da dinâmica de ações e interesses do mercado.

Desejável, pois, que as respostas jurídicas a orientarem as relações comerciais entre empresas tenham como fundamento valores e institutos tipicamente empresariais.

Neste contexto, cabível o questionamento, tendo-se em vista a proposta deste artigo, se semelhante raciocício deveria ser utilizado quando se tem em tela contratos de natureza empresarial personalíssimos. Noutras palavras, o fato de se tratar de contrato empresarial ensejaria uma releitura do instituto *Intuitu Personae* e dos efeitos que lhe são inerentes? Ou se poderia aplicá-lo indistintamente para os negócios empresariais e civis, por exemplo?

Embora seja plenamente possível a existência de pactos empresariais fundados em características pessoais de um dos agentes envolvidos, talvez o contexto comercial envolto às relações enseje, uma vez parte da interpretação e qualificação destes negócios, como visto acima, a desnaturação de alguns efeitos tipicamente observáveis em contratos de natureza *Intuitu Personae*.

Para tanto, impendioso um olhar detido sobre os valores e institutos que orientam as relações empresariais para se dizer da plena adequação do caráter personalíssimo a este contexto ou em que medida se faz necessária sua releitura.

De início, a característica que, em essência, distingue os contratos empresariais dos demais é o escopo de lucro, identificável em ambas as partes contratantes. Trata-se de elemento intrínseco às relações empresariais, sem o qual desnaturadas estariam. No mesmo sentido, Paula Forgioni assume que a "natureza e o espírito do contrato comercial são condicionados pela vontade comum das

partes, direcionada que é pelo escopo de lucro que grava cada uma delas".[30]

Para além do lucro, pode-se inferir que os contratos empresariais demonstram afinidade para valores como simplicidade e celeridade[31]. Estes valores compõem uma finalidade objetiva comum aos negócios de natureza empresarial. Ao contratarem, as empresas possuem um fim comum[32], representativo das expectativas e vontades das partes contratantes ao se vincularem, que podem ser resumidas na promoção – simples e eficiente – de circulação de bens e serviços que se acredite mais benéfica contratar junto a terceiros que produzi-los internamente[33].

Ascarelli complementa o assunto dizendo que o direito comercial é uma categoria histórica e não ontológica, de forma que "a sua razão de ser perante o direito civil não pode repousar sobre critérios lógicos, mas sobre critérios históricos".[34] Desta forma, a categorização dos contratos empresariais como vertente autônoma de estudo depende de uma análise histórica das suas bases de formação. E historicamente, a evolução do direito comercial e, portanto, dos contratos empresariais, esteve associada a valores como individualismo, liberdade de contratar e presunção de igualdade entre as partes. São valores tipicamente capitalistas, que influenciaram as bases sob as quais o comércio foi fundado.

Indubitável, na mesma toada, a influência dos usos e costumes comerciais para a formação e aplicação das normas em

30 FORGIONI, Paula A. *Teoria Geral dos Contratos Empresariais.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 46.

31 FORGIONI, Paula A. *Teoria Geral dos Contratos Empresariais.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 44.

32 A este fim, Paula Forgioni dá o nome de função econômica do negócio, com o fito de distanciá-lo, em certa medida, da função social, expressamente prevista no Código Civil de 2002. [FORGIONI, Paula A. *Teoria Geral dos Contratos Empresariais.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010].

33 FORGIONI, Paula A. *Teoria Geral dos Contratos Empresariais.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

34 ASCARELLI, Tullio. Corso di diritto commerciale. 3. Ed. Milano: Giuffre, 1962. In. FORGIONI, Paula A. *Teoria Geral dos Contratos Empresariais.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 47.

contratos empresariais. Resta evidente que os agentes internos do ecossistema empresarial contribuem diretamente para a fixação de comportamentos juridicamente aceitáveis. Pode-se, inclusive, dizer que as convenções de caráter empresarial decorrem mais comumente das práticas de comerciantes que de "tipos normativos preconcebidos por autoridades exógenas ao mercado".[35]

Seguindo a mesma linha de raciocício, interessante notar que os contratos empresariais abrigam em sua natureza comportamentos oportunistas dos agentes econômicos, ao contrário de pactos de caráter civil, administrativo ou consumerista, por exemplo. Naturalmente, as empresas tendem a buscar aquelas relações que lhe garantam o maior lucro possível, desconsiderando, via de regra, variáveis extrínsecas ao mercado.

Tem-se, aqui, uma prevelência do fator *comercial*, cuja observância é condicionante para o alcance da *função econômica* e base de aplicação de institutos consagrados de direito privado.[36]

No mesmo tom, faz parte da dinâmica peculiar das relações empresariais a ocorrência de erros e equívocos entre os agentes comerciais. São justamente as decisões e estratégias equivocadamente adotadas que diferenciam os agentes entre si e configuram o ambiente concorrencial, primordial ao fluxo das relações comerciais.

Por fim, cabe dizer que, porquanto alguns subsistemas contratuais tenham como cerne a proteção de determinado agente, porventura considerado vulnerável por suas características, o plano comercial parte de premissas de igualdade e coordenação entre os agentes econômicos.

Embora não se pretenda exaurir todas as características responsáveis por moldar as relações e contratos empresariais, tem-se plenamente razoável a singularização de seu objeto para fins de análise e aplicação da norma de direito. Isto se faz pertinente, inclusive,

35 FORGIONI, Paula A. *Teoria Geral dos Contratos Empresariais.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 65.

36 LARENZ, Karl. Derecho Civil – Parte General. Trad. Esp. Miguel Izquierdo e Macías-Picavea. Caracas: Edersa, 1978. In. FORGIONI, Paula A. *Teoria Geral dos Contratos Empresariais.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 100.

para se avaliar a influência da dinâmica empresarial em contratos de natureza *Intuitu Personae*, eis que os contratos empresariais fundam-se sob substratos impessoais e objetivos de mercado, possibilitando que "agentes econômicos dispensem menor atenção às características específicas/subjetivas da outra parte, concentrando-se na operação econômica em si".[37]

À esta análise, em específico, será dedicada a próxima seção deste trabalho.

4. A RESCISÃO DE CONTRATOS EMPRESARIAIS COM BASE EM ASPECTOS PESSOAIS: *UM ESTUDO DE CASO*

4.1 RELATÓRIO: UMA ANÁLISE DOS FATOS

Metodologicamente, pretendeu-se abordar a relação entre vínculos de natureza *Intuitu Personae* e contratos empresariais a partir da análise sumária de uma jurisprudência específica sobre o tema – um estudo de caso.[38] A análise do julgado fornecerá importantes

37 FORGIONI, Paula A. *Teoria Geral dos Contratos Empresariais.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 105.

38 Embora o enredo adotado no artigo se centralize em jurisprudência oriunda do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme descrição que se segue, outros casos de interesse que compreendem a discussão global ora pretendida (vínculos *intuitu personae* no contexto de contratos empresariais) são o Processo Administrativo n. 2004/53860-5 do TCE/PA e o Acórdão n. 1517/2005 do TCU. O primeiro caso retrata Consulta formulada pela Procuradoria Geral do Estado do Pará sobre os efeitos da incorporação de empresa habilitada em certame licitatório. Em síntese, a consulente se posicionou no sentido de que, nos termos do art. 78 da Lei n. 8666/1993, constituem motivo para rescisão de contrato administrativo a "subcontratação total ou parcial de seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação não admitidas no edital e no contrato" ou, ainda, "a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato. Em sua resposta, o TCE/PA reconhece que a reorganização empresarial pode (potencialmente) frustrar o cunho personalíssimo da contratação administrativa, mas este contexto deve evidenciar o prejuízo à execução do contrato para que possa ser legitimamente admitido como causa de rescisão. Entendem, ainda, que esta análise deve ser feita casuisticamente. Em termos claros, não basta que se evidencie a quebra do elemento pessoal para que o contrato administrativo seja rescindido; é necessário que se vislumbre o prejuízo de eventual reorganização societária para que se proceda nestes termos. Ao final, o que

elementos para se cogitar da compatibilidade e adequação entre a dinâmica das relações empresariais e as características comumente alumiadas em negócios de natureza personalíssima.

Em espécie, a jurisprudência tangenciou a possibilidade de se rescindir contratos eminentemente empresariais por conta da quebra do vínculo pessoal, supostamente elemento causal e justificador da relação. Coletou-se, para esta finalidade, a Apelação Cível no. 5836215, da 6ª Câmara Cível do Tribunal do TJPR, cujo objeto servirá de análise.[39]

Em termos gerais, trata-se de ação ajuizada por Neiva Marise Angonese Bonet face à Esso Brasileira de Petróleo Ltda, SERVACAR - Comércio e Serviços Ltda e Sociedade Técnica e Industrial de Lubrificantes Solutec Ltda. A discussão centra-se no pleito da autora em se preservar nos contratos assinados junto à Esso a despeito de ter se configurado, posteriormente, na forma de pessoa jurídica. Admitir-se-ia a sub-rogação? Ou o caráter personalíssimo de determinados vínculos seria suficiente para a extinção de todos os pactos?

A postulante, Neiva Marise, sustenta que ajuizou a ação com o objetivo de se ver impositivamente substituída, anteriormente como firma individual[40], pela empresa Posto Portal do Solar Ltda nas relações obrigacionais contraídas com a Esso e outras. Em suma, a apelante arguiu que celebrou contratos com as apeladas desde 1999,

---

deve prevalecer ou ser resguardado é o interesse público e, em se comprovando que a modificação na estruturação da empresa traria benefícios ou não acarretaria quaisquer prejuízos, fica nítido que a manutenção do contrato é a situação mais eficiente para a Administração Pública. O segundo caso se refere à construção da Adutora do Italuís no Estado do Maranhão, obra cujo certame foi vencido pela Construtora Gautama Ltda. Por meio de aditivo contratual, a referida empresa se consorciou a outra pessoa jurídica para execução do contrato (Consórcio Gautama-LJA Italuís). Não havia, no Edital, disposição específica acerca de eventual incorporação, fusão e cisão. A entidade da Administração Pública requerei imediata rescisão do contrato por se tratar de vínculo de natureza *intuitu personae*. Em sua decisão, o TCU entendeu que, ante aos princípios da razoabilidade e do interesse público, não reputou-se pertinente conceder a rescisão do contrato administrativo n. 071/2000-RAJ, tendo-se em vista, sobretudo, a ausência de prejuízos comprovados à execução da obra.

39 BRASIL. TJPR. 6ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5836215. Relator: Ivan Bortoleto. Curitiba. DJ de 24.11.2009.

40 Nomenclatura mantida em vistas de não ter, ainda, sido promulgado o código civil de 2002.

com garantias prestadas à Esso pelo grupo econômico e familiar do qual faz parte, integrado por seu cônjuge, Antonio Bonet, e seu irmão, Gilberto José Bonet, além de Gerson Vito e Eli Terezinha Pin Vito, garantias estas que se mantém até hoje.

No início da parceria comercial, em 1999, era Neiva Marise quem realizava pessoalmente a administração do Posto Portal. Posteriormente, em 2006, seu cunhado, Gilberto Bonet, passou a administrá-lo, sendo este fato de pleno conhecimento da Esso.

Algum tempo depois, Gilberto Bonet investiu ainda mais recursos no posto de combustível, passando a possuir 70% (setenta por cento) de todo o capital investido no empreendimento. Neste momento, foi levantada a necessidade interna, ante aos outros membros familiares vinculados ao projeto, de regularização fiscal, contábil e administrativa. Isto porque a simples outorga de poderes a Gilberto Bonet para que exercesse a administração do posto, eis que a firma individual que constava nos contratos junto à Esso estava sob o nome de Neiva Marise, não seria suficiente para resguardar os interesses comerciais das partes envolvidas. E, ademais das preocupações de índole patrimonial, havia interesses iminentes de ordem sucessória.

Por isto, decidiu-se pela reestruturação societária do grupo familiar. No Requerimento de Empresário (espécie de contrato social para as antigas firmas individuais), as cláusulas que tratavam da cessão e transferência apenas as condicionavam à prévia ciência da Esso, mediante aviso com 30 (trinta) dias de antecedência. Seguindo estes direcionamentos, as alterações propostas foram devidamente notificadas, sendo que, naquele momento, a Esso e demais componentes do grupo econômico não apresentaram oposição à reestruturação societária planejada, a elas aquiescendo tacitamente.

Ainda em sede de apelação, Neiva Marise invocou análise da dinâmica das relações empresariais para sustentar que os contratos de adesão ajustados por longos períodos, tais quais aqueles assinados junto à Esso, deveriam se adaptar ao surgimento de modificações fáticas decorrentes da própria dinâmica do mercado. Deveriam,

portanto, absorver a progressiva regularização dos entes empresariais e uma estrutura cada vez mais eficiente de transferência de capitais.

Por fim, alega Neiva Marise que as modificações societárias propostas são de natureza interna, em nada afetando os serviços prestados ou os contratos assinados, os quais permaneceriam a ser cumpridos como sempre o foram. Seriam, pois, alterações que não teriam o condão de comprometer os laços de confiança estabelecidos entre as partes quando da assinatura dos contratos.

De outro lado, Esso e suas subsidiárias direcionaram sua linha de defesa para a configuração e reconhecimento de que todos os contratos assinados junto a Neiva Marise eram de natureza personalíssima. Na contraminuta, argumentou-se que estabeleceu-se uma relação de confiança entre a Esso e Neiva Marise que não só contribuiu para, mas justificou a celebração de cada vínculo.

A substituição na administração do posto de gasolina por Gilberto Benet não era querida pela Esso e suas subsidiárias. A pessoalidade com que o negócio era conduzido por Neiva Marise justificou a assinatura e continuidade das obrigações assumidas, mas a sua transição societária para sociedade empresarial e gerencial para Gilberto Benet alterou toda esta dinâmica originária do vínculo.

A mudança, pois, na estruturação societária dos contratos perfazia verdadeira condição para que as partes se mantivessem obrigadas e, neste mesmo sentido, dependeria do consentimento expresso da Esso para que surtisse efeitos jurídicos. A proposição, por parte de Neiva Marise, de uma sub-rogação contratual – em que a firma individual daria lugar a uma sociedade empresaria – constituiria verdadeira novação contratual e, dada a natureza pessoal com a qual foram celebrados, deveriam ser aquiescidos pelas demais partes envolvidas.

A sentença em primeira instância julgou improcedente o pleito de Neiva Marise, destacando que:

> A vontade em firmar os referidos contratos com a firma individual, se deu essencialmente pela

> confiança que depositavam na pessoa de Neiva e ao modificar a questão da responsabilidade contratual, recaindo sobre a pessoa de Gilberto, é direito dos réus não aceitarem tal modificação, já que não se trata de mera alteração de razão social (...) a vontade externada pelos réus inicialmente, era de firmar contrato com a empresa individual, sob a administração de Neiva frente aos negócios, não cabendo a este Juízo obrigar os réus a alterar seus cadastros, passando a fornecer combustíveis e outros produtos de seu comércio à empresa diversa da contratada.[41]

Seguindo a mesma linha, o acórdão proferido em segunda instância manteve o entendimento do juiz *a quo*:

> Da análise do "Contrato de Promessa de Compra e Venda e Comodato de Equipamentos" entabulado entre a apelante e a empresa ESSO, extrai-se que a confiança depositada na recorrente foi o fator determinante para a sua celebração. Trata-se de fato incontroverso nos autos que lhe dá caráter pessoal ou *intuitu personae*. Ora, descabe ao Judiciário interferir na formação dos contratos entre particulares, face a vigência do princípio da autonomia da vontade.[42]

O acórdão cita Orlando Gomes para embasar seu entendimento, argumentando que nos contratos *intuitu personae*, "a consideração dos contratantes é, para o outro, o elemento determinante de sua conclusão". [43] Seguindo a mesma linha de raciocínio, o relator do acórdão, Desembargador Ivan Bortoleto, destacou que tal característica

41 BRASIL. TJPR. 6ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5836215. Relator: Ivan Bortoleto. Curitiba. DJ de 24.11.2009.

42 BRASIL. TJPR. 6ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5836215. Relator: Ivan Bortoleto. Curitiba. DJ de 24.11.2009.

43 GOMES, Orlando. Contratos, 17a Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1997, p. 82. In. BRASIL. TJPR. 6ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5836215. Relator: Ivan Bortoleto. Curitiba. DJ de 24.11.2009.

– *pessoalidade* – tem sentido em contratos nos quais estão em jogo interesses particulares, e as partes escolhem livremente a pessoa a contratar, mantendo com ela uma relação de confiança.[44]

Pondera-se, igualmente, que cabe ao Estado regular as relações contratuais, coibindo ilegalidades ou abusos à luz do direito das obrigações. Porém, esse poder/dever não deve sobrepor-se à autonomia da vontade e à liberdade de contratar das partes. Em outras palavras, o Estado não pode, em sua pretensa ação de regular as relações entre particulares, impor a qualquer das partes que aceite a transferência por pessoa diversa da inicialmente pactuada, sob pena de violação princípio da autonomia da vontade das partes.

Tal como em primeira instância, portanto, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento ao apelo à unanimidade de votos, garantindo aos contratos empresariais fundados em características pessoais os mesmos efeitos ou tratamento jurídico dos contratos civis *Intuitu Personae*.

4.2 DECIDO: *UMA OPINIÃO*

Porquanto se respeite a decisão exarada pelo Poder Judiciário e igualmente se acredite que a qualificação de determinada relação como de natureza personalíssima – seja ela empresarial ou não – perpasse uma análise casuística e, portanto, variável a depender das circunstâncias em seu entorno, uma crítica resta evidente a partir do julgamento feito: as premissas para se avaliar o contrato empresarial de natureza *Intuitu Personae* foram exatamente as mesmas a partir das quais se analisam os contratos civis personalíssimos.

Com efeito, e conforme brevemente discutido ao longo deste estudo, a dinâmica das relações empresariais se funda sobre valores evidentemente distintos daqueles a nortearem outros subsistemas contratuais, como os pactos civis, administrativos

44 BRASIL. TJPR. 6ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5836215. Relator: Ivan Bortoleto. Curitiba. DJ de 24.11.2009.

ou consumeristas. Portanto, nem sempre as mesmas respostas poderão ser indistintamente designadas para questões e problemas inseridos em lógicas de funcionamento díspares entre si. Ignorar esta realidade é assumir o risco de se permitir, por exemplo, que contratos essencialmente inseridos na lógica comercial, cujas características e circunstâncias em seu entorno ensejem uma relativização ou releitura dos efeitos trazidos pelas relações de caráter *Intuitu Personae*, sejam rescindidos sem qualquer parâmetro ou juízo de ponderação que leve em conta os valores mais caros ao sistema e aos agentes comerciais.

Recomendável, portanto, que se fizesse uma análise delimitada do caso envolvendo as empresas Esso e a Sra. Neiva Marise, enxergando-o sob um olhar comprometido aos valores e à lógica de funcionamento do comércio. Certamente, maiores seriam as chances de aproximar o resultado jurídico não somente aos anseios das partes envolvidas, mas propriamente do ambiente em que estão atuando: o mercado.

De início, cumpre dizer, conforme debatido anteriormente, que os contratos empresariais abrigam, em sua lógica de funcionamento, comportamentos oportunistas. Significa dizer que as partes são movidas primordialmente a alcançarem os resultados mais benéficos possíveis em termos negociais e financeiros. Inevitável, então, questionar-se se o intuito das empresas Esso não estaria mais diretamente vinculados a um comportamento oportunista de se aproveitar de uma modificação na formatação societária de sua cliente para terminar contratos que, porventura, faziam-se já desinteressantes em termos financeiros.

Provavelmente, esta seria a situação mais coerente a ocorrer, dadas as características de funcionamento do mercado. A despeito disto, o acórdão parte de uma premissa diversa, em que a regra geral seria justamente o vínculo pessoal dos agentes empresariais, e não o seu comportamento oportunista em ambiente concorrencial.

Em essência, a análise do caso envolvendo as empresas Esso e Neiva Marise depende da compreensão das características da prestação de serviços realizada pela primeira às últimas, notadamente se esta pretensão poderia ser ou não desempenhada por terceiros.

Tão somente mediante esta percepção que se poderia perquirir da essencialidade do elemento pessoal – *Intuitu Personae* – para a manutenção do contrato. Reitera-se, porém, que semelhante análise não foi objeto do julgado, eis que a mera substituição do administrador do negócio não traz como consequência natural a redução da qualidade gerencial. Situação diversa teríamos no caso de que os magistrados demonstrassem especificamente que a Sra. Neiva Marise detinha determinadas características pessoais que a singularizavam face ao Sr. Nelson, o que, contudo, não ocorreu.

E, ainda que a rescisão contratual não se justifique com base na comparação pessoal entre a Sra. Neiva Marise e o Sr. Nelson, um olhar sobre o mercado e as circunstâncias comerciais em torno dos contratos firmados junto às empresas Esso pode ser de grande valia para se concluir da necessidade de rescisão pela quebra do elemento *pessoal*. De fato, a formação e aplicação das regras de direito comercial são pautadas em grande medida pelos usos e costumes do mercado. Neste sentido, qual seria o comportamento esperado das empresas Esso, levando-se em conta estes usos e costumes comerciais, quando da reorganização societária levada a efeito pela Sra. Neiva Marise? Qual seria o comportamento esperado de um agente comum de mercado nesta situação?

Novamente, ainda que não se possa dizer com precisão qual seria este comportamento, é esperado que o término de uma relação contratual de natureza empresarial finde por razões econômicas (como, por exemplo, excessivos e contínuos prejuízos, o surgimento de uma oportunidade comercial mais benéfica, etc.), mas não – ou em menor medida – com base em razões de cunho pessoal, como no caso em apreço.

Ademais, não é preciso dizer, pois que já mencionado, de alguns valores e princípios que induzem a um raciocínio diverso daquele sustentado nos votos emitidos pelos magistrados na jurisprudência em análise. É o caso do princípio da preservação da empresa. Segundo as lições do Prof. Fábio Ulhoa Coelho, trata-se de norma geral em que o "valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do

empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste".[45] Trazendo semelhante análise para o litígio entre as empresas Esso e a Sra. Neiva Marise, a continuidade do negócio certamente seria um valor a ser considerado para se dizer da possibilidade de extinção do vínculo por quebra do elemento *pessoal*.

Finalmente, importa fazer uma breve digressão acerca da evolução do contexto mercantil, vez que, como já delineado, os contratos empresariais fundam-se nos usos e costumes comerciais. Nesse sentido, seria a alteração societária proposta pela Sra. Neiva Marise uma novação contratual em uma relação determinada por características pessoais das partes envolvidas? Ou seria fruto de uma mera adequação das estruturas formais a uma realidade que se mostrava, pela vantagens advindas da formatação em sociedade empresária, impositiva? O fato é que a segunda opção se mostra mais condizente à lógica do comércio quando comparada à primeira.

Portanto, a crítica que se faz ao caso apresentado não reside no mérito da decisão em si, mas nas premissas por que se pautaram os votos exarados; evidentemente afastados de uma compreensão singular das relações empresariais. A eventual rescisão de contratos empresariais pela quebra do elemento *pessoal* não se justifica senão se coadunada aos vetores e valores mais caros ao mercado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir deste breve estudo, pretendeu-se fazer algumas reflexões acerca da possibilidade e necessidade de se avaliar os contratos personalíssimos no contexto do mercado. Para tanto, imprescindível a realização de uma breve discussão acerca da natureza jurídica do aspecto *Intuitu Personae*, a caracterizar os contratos personalíssimos,

45 COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. v. 2, 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 13.

bem como sobre as especificidades da cena comercial. É da relativa incompatibilidade dos valores e características entre os vários sistemas e subsistemas contratuais que provém a necessidade de se buscar respostas segmentadas para universos jurídicos – seja pelos agentes envolvidos, ou pela natureza das atividades ali desenvolvidas – claramente distintos entre si.

Os contratos personalíssimos não devem ser indistintamente tratados nas searas civil e comercial. As relações *interempresas* consumam uma série de características que as individualizam frente a qualquer outra. Portanto, razoável que se busque aproximar a aplicação e qualificação dos contratos de natureza *Intuitu Personae* da lógica de funcionamento imposta pelo mercado, o que, interessa reiterar, nem sempre é observado por doutrina e jurisprudência.

Nesse sentido, trouxe-se à lume interessante caso, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que se pode analisar a interface entre contratos empresariais e os vínculos *Intuitu Personae*. Especificamente, discutiu-se a possibilidade de se rescindir contratos eminentemente empresariais com base no rompimento da pessoalidade com que as relações eram empreendidas. Porquanto não se pretenda criticar o mérito do *decisum* em si, indubitável a limitação técnica de um raciocínio que não tome em consideração valores e institutos mercantis para se julgar de relações essencialmente empresariais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASCARELLI, Tullio. Corso di diritto commerciale. 3. Ed. Milano: Giuffre, 1962. In. FORGIONI, Paula A. *Teoria Geral dos Contratos Empresariais.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

ASCENSÃO, José de oliveira. Direito Civil: teoria geral – ações e fatos jurídicos. 3. ed. São paulo: saraiva, 2010, p. 254-255. In. SANTIAGO, Mariana Ribeiro. A repercussão da causa na teoria do negócio jurídico: um paralelo com a função social dos contratos. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, n. 58, p. 147-171, 2013.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Negócio jurídico: existência, validade e eficácia. 4. ed. atual. São Paulo: saraiva, 2008.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio jurídico e declaração negocial – Noções gerais e formação da declaração negocial.* Tese no concurso para a cátedra de Direito Civil na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1986, p. 3-226.

BETTI, emilio. Teoria geral do negócio jurídico. Campinas: Servanda, 2008, p. 252. In. SANTIAGO, Mariana Ribeiro. A repercussão da causa na teoria do negócio jurídico: um paralelo com a função social dos contratos. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, n. 58, p. 147-171, 2013.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Planalto. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 05 de junho de 2015.

BRASIL. Lei n.º 6.729, de 28 de novembro de 1979. Planalto. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6729.htm>. Acesso em: 06 de junho de 2015.

BRASIL. Tribunal de Contas do Estado do Pará. Resolução n. 17.142 (Processo n. 2004/53860-5). Conselheiro Edilson Oliveira e Silva. Diário Oficial do Estado: 21/03/2006. Disponível em: <http://www.tce.pa.gov.br/docs_pdf/jurisprudencia/normascomplementares/RESOLUCAO_N_17.142.pdf>. Acesso em: 31 out. 2017.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 1517/2005 (Processo n. 009.985/2004-0). Relator Dr. Lincoln Magalhães da Rocha. Data da sessão: 28/09/2005. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A1517%2520ANOACORDAO%253A2005/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1/false>. Acesso em: 30 out. 2017.

BRASIL. TJPR. 6ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5836215. Relator: Ivan Bortoleto. Curitiba. DJ de 24.11.2009.

BULGARELLI, Waldirio. *Contratos mercantis*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 25-699.

COELHO. Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*, v. 1., 11. ed. São Paulo. Saraiva, 2007.

COMPARATO, Fabio Konder. Estado, empresa e função social. Revista dos Tribunais, n. 732, 1996, p. 40. In. FORGIONI, Paula A. *Teoria Geral dos Contratos Empresariais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

FERES, Marcelo Andrade de. *Estabelecimento Empresarial*. São Paulo: Saraiva, 2007.

GALASSO, Alfredo. La rilevanza dela persona nei rapporti privati. Nápoles: Jovene, 1974. In. DONADEL, Felipe Menegotto. A sociedade

anônima *intuitu personae*: da sua identificação às alternativas de regulação no ordenamento brasileiro. 2011. 110 f. *Trabalho de Conslusão de Curso.* Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

GOMES, Orlando. *Contratos,* 17a Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1997

GOMES, Orlando. *Contratos* 24 ed., Rio de Janeiro. Forense, 2001.

FORGIONI, Paula Andréa. Análise econômica do direito (AED): paranóia ou mistificação? *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*. São Paulo: Malheiros, ano XLIV, n. 139, p. 242 a 256, jul.-set., 2005.

FORGIONI, Paula A. *Teoria Geral dos Contratos Empresariais.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

IACOMINI, Marcello Pietro. Estabelecimento Empresarial: negócios jurídicos pertinentes. 2010. 201 f. *Dissertação (Mestrado em Direito).* Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

LARENZ, Karl. Derecho Civil – Parte General. Trad. Esp. Miguel Izquierdo e Macías-Picavea. Caracas: Edersa, 1978. In. FORGIONI, Paula A. *Teoria Geral dos Contratos Empresariais.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. A disciplina do Direito de Empresa no Novo Código Comercial Brasileiro. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro,* vol. CXXVIII, pp. 7-14.

MESTRE, Jacques. *La subrogation personnelle*. Paris: LGDJ, 1979, p. XXI-699.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A causa do contrato. *Revista Trimestral de Direito Civil,* n.21, p. 95-119, 2005.

MOTA PINTO, Carlos Alberto da. *Cessão da posição contratual*. Almedina: Coimbra, 2003, vol. XVII, p. 521.

OPPO, Giorgio. Categorie contrattuali e statutti del raporto obbligatorio. Rivista di diritto civile, 6, I, 2006, p. 43. In. FORGIONI, Paula A. *Teoria Geral dos Contratos Empresariais.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. v. 3, 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. *Cessão da Posição Contratual na Perspectiva do Direito Brasileiro Contemporâneo: em busca da compreensão da relação jurídica obrigacional*. XVII Congresso Nacional do CONPEDI. Brasília, DF, novembro de 2008.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro. A repercussão da causa na teoria do negócio jurídico: um paralelo com a função social dos contratos. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, n. 58, p. 147-171, 2013.

SIMÕES, Marcel Edvar. Transmissão em Direito das Obrigações: cessão de crédito, assunção de dívida e sub-rogação pessoal. 2011. 170 f. *Dissertação (Mestrado em Direito).* Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.